

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100002081095

INTERESSADO: FUNDO DE REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - CALTI

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 168/2022 - GAB**

EMENTA: 1. PREGÃO ELETRÔNICO VOLTADO À REFORMA DA FACHADA DO GALPÃO DO COMANDO DE APOIO LOGÍSTICO E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. 2. QUESTÃO PREJUDICIAL ACERCA DA ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DO SANCIONAMENTO TRAÇADO PELO INCISO III DO ART 87 DA LEI NACIONAL Nº 8.666/1993, LEVANTADA SOB INVOCAÇÃO DA REGRA DO INCISO III DO *CAPUT* C/C §4º DO ART. 156 DA LEI NACIONAL Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES). 3. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, A NORTEAR A SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO, INDEPENDENTEMENTE DA CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A AMPLITUDE DOS EFEITOS DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR PREVISTA PELO INCISO III DO ART 87 DA LEI NACIONAL Nº 8.666/1993 E/OU DO ART. 7º DA LEI NACIONAL Nº 10.520/2002. 4. PARA ALÉM DA CONJUNTURA ESPECÍFICA DOS AUTOS E SEM EMBARGO DA IMPOSSIBILIDADE DE SIMBIOSE DAS REGRAS DO NOVO DIPLOMA LEGAL DE LICITAÇÕES COM AS NORMAS DOS DIPLOMAS ANTERIORES, O ADVENTO DA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA, PELO INCISO III DO *CAPUT* C/C §4º DO ART. 156 DA LEI NACIONAL Nº 14.133/2021, IMPELE À REVISÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CASA QUANTO À COMPREENSÃO DO INCISO III DO ART. 87 DA LEI NACIONAL Nº 8.666/1993 E/OU DO ART. 7º DA LEI NACIONAL Nº 10.520/2002, PARA O FIM DE SE DEFENDER EM TRANSCEDÊNCIA AO FEITO, A TÍTULO DE DIRETIVA GERAL E COM MODULAÇÃO *EX NUNC*, PELO CABIMENTO DA RESTRIÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR À ÓRBITA DO ENTE FEDERADO SANCIONADOR, EXCETUADOS OS RUMOS DADOS PELOS EDITAIS JÁ PUBLICADOS. 5. **DESPACHO REFERENCIAL**. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Nestes autos, onde se adjudicou e homologou à favor da empresa Comércio e

Serviços Lev Ltda. (000026277775, 000026278238, 000026316360) o objeto licitado por meio do Pregão Eletrônico nº 021/2021/PMGO (000025624166), a Comissão Permanente de Licitação da Polícia Militar, mercê do Despacho nº 42/2022 - PM/CPL PMGO-DC/CALTI- 18881 (000026688596), depois de relatar tê-la considerado habilitada no certame a despeito da cominação pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, durante o período de 17/11/2021 a 16/05/2022, da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos moldes registrados pela certidão positiva da Controladoria-Geral da União (000026688543), requesta orientação jurídica sobre a possibilidade de se conferir impulso à contratação.

2. O feito fora submetido à oitiva da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, através do Parecer Jurídico ADSET- 06323 nº 16/2022 (000026888440), que a par de assinalar o posicionamento consolidado por esta Procuradoria Geral do Estado, em filiação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a proibição de licitar e contratar prevista pelo inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 ou, conforme o caso, pelo art. 7º da Lei nacional nº 10.520/2002, alcança toda a Administração Pública, assim como disposto no item 6 do recente Despacho nº 1283/2021 – GAB[1], manifestou-se favoravelmente à contratação na conjuntura em tela, ao argumento de que o advento da expressa previsão da restrição dos efeitos de penalidade análoga ao âmbito do ente federativo sancionador, via §4º do art. 156 da “*Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações)*”, “*serve como uma nova diretriz para a interpretação dos dispositivos da Lei n. 8.666/93*”, a reclamar, “*desde já*”, a conformação com a linha adotada pelo Tribunal Contas da União, “*evitando-se [...] um rompimento de entendimento na Administração Pública Estadual, que logo mais terá que ser revisto impreterivelmente quando a Lei nº 8.666/93 tiver sua vigência encerrada*”.

3. Com fulcro no art. 7º da Portaria nº 127/2018-GAB/PGE c/c alínea “b” do §1º do art. 2º da Portaria nº 170/2020-GAB/PGE, a controvérsia veio ao desenredo jurídico do Gabinete desta Casa.

4. Pois bem. Em proêmio, cumpre salientar que na esteira do próprio encaminhamento promovido pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a explanação adiante aduzida dar-se-á com enfoque circunscrito à questão prejudicial abordada pelo Parecer Jurídico ADSET-06323 nº 16/2022 (000026888440), sem digressões sobre a instrução processual e/ou sobre o procedimento licitatório trilhado e demais aspectos acerca de ocasional contratação, na medida em que, por injunção do §1º do art. 47 da Lei Complementar nº 058/2006 e inciso I do art. 10 do Decreto nº 9.690/2020, se tratam de atribuições ordinárias afetas à unidade jusconsultiva da origem.

5. Sob essa reserva pontua-se que, independentemente de eventual debate teórico em torno da amplitude dos efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar traçada pelo inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, o fato é que, *in casu*, as alíneas “b” e “i” do subitem 3.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2021/PMGO (000025624166) foram taxativas em restringir a incidência da vedação de participação no certame à hipótese de apenação imputada pela “*Administração Pública do Estado de Goiás*” e no “*âmbito do Estado de Goiás*”, senão vejamos:

3.3 Não poderá participar deste Pregão Eletrônico a empresa:

[...]

b) Que esteja suspensa e/ou impedida de participar de licitação e contratar **com a Administração Pública do Estado de Goiás**.

[...]

i) Que conste no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União – CGU, constante no portal da internet [www.portaltransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis), **quando os efeitos da punição se estendam ao âmbito do Estado de Goiás.**

(grifos apostos)

6. Observe, a teor do excerto trasladado, que na situação em apreço optou-se claramente por delimitar a repercussão da penalidade de impedimento de licitar e contratar à esfera do ente federado sancionador, o que por força do princípio da vinculação ao edital plasmado no art. 41 c/c arts. 3º e 4º da Lei Nacional nº 8.666/1993, a sinalizar o exaurimento da discricionariedade administrativa no momento da elaboração do ato convocatório, não deixa outra alternativa jurídica à Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Polícia Militar, senão sucumbir ao reconhecimento da ausência de ressonância dos efeitos da sanção aplicada à empresa Comércio e Serviços Lev Ltda., pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (000026688543), sobre o resultado do Pregão Eletrônico nº 021/2021/PMGO (000026277775, 000026278238, 000026316360), realizado pelo Estado de Goiás.

7. No tocante à obrigatoriedade de cumprimento das normas do edital leciona a doutrina abalizada:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital (ato convocatório e/ou convite) é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao se descumprir normas constantes do edital (ato convocatório e/ou convite), a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital (ato convocatório e/ou convite) deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarreta necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido.*

[...]

**Como regra, os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores.**

[...]

**Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei 8.666/1993 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião da sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.** [2]

(sem negritos no original)

8. Nessa cadência, à lume do princípio da vinculação ao ato convocatório, exsurge legítima a inferência da Procuradoria Setorial, externada na primeira parte do item 17 do Parecer Jurídico ADSET- 06323 nº 16/2022 (000026888440), quanto à ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento com a contratação, pelo menos sob a ótica da sanção infligida pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (000026688543), até porque não destoante da corrente perfilhada pelo Tribunal de Contas da União, *ex vi* do Acórdão nº 2.242/2013 [3], ainda que esta Procuradoria Geral do Estado, a exemplo dos

Despachos nºs 888/2021 - GAB[4] e 1283/2021 – GAB[5], bem como dos Despachos “AG” nºs 002675/2017[6] e 1450/2020 – GAB[7], tenha aderido à postura encampada pelo Superior Tribunal de Justiça[8].

9. Destarte, tendo em que vista que a resolução da problemática dos autos repousa sobre a autoridade das regras gravadas no edital do Pregão Eletrônico nº 021/2021/PMGO (000025624166), sem embargo da dialeticidade doutrinária e jurisprudencial que circunda os efeitos da sanção prevista pelo inciso III do art. 87 da Lei nacional nº 8.666/1993, poder-se-ia prontamente dar por esvaziada a serventia do revolvimento do entendimento firmado e reiterado por esta repartição consultiva acerca da sua abrangência, não fosse a superveniência da diretriz positivada no inciso III do *caput* c/c §4º do art. 156 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consubstanciada pela Lei nacional nº 14.133/2021, que mesmo diante da sua inequívoca inaptidão para influir no caso concreto, realmente torna conveniente a reflexão, com feição abstrata, da abrangência dos efeitos da penalidade de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar.

10. É, pois, ao largo da específica conjuntura dos autos, que ao tempo em que peço vênia para destoar do seu atrelamento à inovação do inciso III do *caput* c/c §4º do art. 156 da Lei nacional nº 14.133/2021, perpetrado, direta e/ou indiretamente, ao longo do opinativo da Procuradoria Setorial da origem (000026888440), ora avanço com a consideração dos aspectos jurídicos transcendentais ao feito, partindo do pressuposto, bem enquadrado por Leandro Sarai e Carolina Zancaner Zockum[9], de que *“uma nova lei é uma oportunidade para rever as práticas, os costumes e as concepções”*.

11. Conforme escólio de Ronny Charles Lopes de Torres[10] sobre a Lei nacional nº 14.133/2021, *“a nova lei de licitações repete um pouco da velha fórmula”* da *“estrutura procedimental já definida nas legislações anteriores”*, mas traz consigo a *“consolidação da experiência pretérita, por meio da agregação de normas já vigentes”* adicionadas, segundo magistério de Flávio Amaral Garcia e Egon Bockmann Moreira[11], de *“tons de novidade”* e da incorporação de *“decisões dos tribunais”* e de teorias doutrinárias.

12. E ao se focar precisamente na figura sancionatória inserida no inciso III do *caput* c/c §4º do art. 156 da Lei nacional nº 14.133/2021, a qual, de acordo com Fábio Mouro de Medeiros e Mônica Antinarelli[12], *“é um misto da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, Lei 8.666/93) e impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (art. 7º da Lei 10.520/02)”*, e por conseguinte, consoante observação de Thiago Marrara[13], já contemplada no ordenamento jurídico anterior, desponta relevante a constatação apresentada sobre o ponto por Marçal Justen Filho:

***O art. 156 eliminou a controvérsia existente sob a Lei 8.666/1993 quanto à diferenciação entre a suspensão do direito de licitar e a declaração de inidoneidade. O TCU reconhecia a diferença entre as duas figuras, determinando que a suspensão do direito de licitar e contratar aplicava-se apenas na órbita da entidade que tivesse imposto a sanção. Já a inidoneidade teria eficácia ampla para toda a Administração Pública. Mas o STJ reputava que a suspensão do direito de licitar tinha eficácia equivalente à da inidoneidade. A disciplina da Lei 14.133/2021 elimina a incerteza jurídica.***

[...]

***O impedimento de licitar e contratar (inc. III do caput e §4º) produz efeitos no âmbito de abrangência do ente federativo a que pertencer a unidade administrativa que tiver aplicado a sanção, compreendendo a***

**Administração direta e indireta.** Por exemplo, a aplicação do impedimento de licitar e contratar por um órgão federal produz efeitos relativamente a todos os órgãos e unidades da União. Mas a sanção não se estenderá ao âmbito dos demais entes federativos, quanto aos quais não existirá vedação a admitir que o infrator participe de licitações e de contratos.[\[14\]](#)

(destacado)

13. Na mesma toada, toda a melhor doutrina[\[15\]](#) rendeu-se ao reconhecimento da pacificação da matéria, resultante da codificação do inciso III do *caput* c/c §4º do art. 156 da Lei nacional nº 14.133/2021, o que, como não poderia deixar de ser, impele esta Procuradoria Geral do Estado à uma mudança de *mindset* para, sob o pálio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, endossar a ponderação lançada no item 16 do Parecer Jurídico ADSET- 06323 nº 16/2022 (000026888440), em prol da alteração do entendimento que vinha sendo adotado, no lastro do Superior Tribunal de Justiça, quanto à extensão dos efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, previstas pela Lei nacional nº 8.666/1993 e/ou Lei nacional nº 10.520/2002.

14. Em outras palavras, a restrição dos efeitos da penalidade de impedimento de licitar e contratar à órbita do ente federado sancionador que, em eliminação a qualquer controvérsia sobre sua extensão subjetiva veio a restar assentada no inciso III do *caput* c/c §4º do art. 156 da Lei nacional nº 14.133/2021, há sim de passar a servir, salvo eventual disposição editalícia em contrário de dado caso concreto, como uma nova diretiva para a interpretação da amplitude dos efeitos da sanção do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e/ou do art. 7º da Lei nacional nº 10.520/2002, de modo a evitar um rompimento brusco de “*entendimento na Administração Pública Estadual, que logo mais terá que ser revisto impreterivelmente quando a Lei nº 8.666/93 tiver sua vigência encerrada*”.

15. Isso significa que, excetuados os procedimentos licitatórios cujos editais já foram publicados e aos quais devem obediência as contratações e eventuais aditivos deles decorrentes, lícito será que os futuros editais de licitações a serem elaborados pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, ainda que não regidos pela Lei nacional nº 14.133/2021, venham a restringir, *ex nunc* (daqui para frente), ao âmbito do ente federado sancionador, os efeitos de fortuita sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista pelo inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e/ou do art. 7º da Lei nacional nº 10.520/2002, desde que o façam expressamente, no encaixe da jurisprudência sedimentada do Tribunal de Contas da União[\[16\]](#).

16. De todo modo, em que pese o fato de a redação introduzida pelo inciso III do *caput* c/c §4º do art. 156 da Lei nacional nº 14.133/2021 prestar-se à inspiração para a alteração da compreensão em torno da abrangência da sanção enfeixada no inciso III do art. 87 da Lei nacional nº 8.666/1993 e/ou do art. 7º da Lei nacional nº 10.520/2002, vale acautelar, por derradeiro, a explícita vedação à aplicação combinada das suas prescrições, haurida do art. 191 da Lei nacional nº 14.133/2021, com as disposições afetas ao regime anterior.

17. Ante o exposto, com a ressalva e os acréscimos delineados, aprovo parcialmente o Parecer Jurídico ADSET- 06323 nº 16/2022 (000026888440), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, apresentando, em suma, as seguintes ilações:

a) sem embargo de eventual controvérsia jurídica em torno da interpretação da amplitude dos efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar estipulada pelo inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e/ou pelo art. 7º da

Lei nacional nº 10.520/2002, o caso concreto objeto dos autos há de ser solucionado estritamente sob a égide do princípio da vinculação ao ato convocatório e, portanto, com espeque nas alíneas “b” e “i” do subitem 3.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2021/PMGO (000025624166), as quais foram taxativas em limitar a abrangência da repercussão da referida apenação à hipótese da sua imputação pela “*Administração Pública do Estado de Goiás*” e no “*âmbito do Estado de Goiás*”;

b) excetuados os procedimentos licitatórios cujos editais já foram publicados e aos quais devem obediência as contratações e eventuais aditivos deles decorrentes, afigura-se oportuna a revisão, em caráter abstrato e com modulação *ex nunc*, do entendimento anteriormente sedimentado pelo Gabinete desta Casa, a exemplo do disposto no item 6 do Despacho nº 1283/2021 – GAB[17], para que reste reconhecida, em seu detrimento, a possibilidade de os futuros editais de licitações a serem elaborados pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, virem a restringir ao âmbito do ente federado sancionador, malgrados não fundamentados na Lei nacional nº 14.133/2021, os efeitos de fortuita sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista pelo inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e/ou do art. 7º da Lei nacional nº 10.520/2002;

c) não admissibilidade jurídica, por peremptória vedação do art. 191 da Lei nacional nº 14.133/2021, da aplicação conjugada das disposições do novo diploma com o regramento do regime jurídico anterior, notadamente das Leis nacionais nºs 8.666/1993 e nº 10.520/2002, ainda que a pacificação da matéria decorrente da regra codificada no inciso III do *caput c/c* §4º do art. 156 da Lei nacional nº 14.133/2021, quanto à abrangência dos efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar, tenha servido de inspiração à mudança de entendimento operada.

**18. Matéria orientada**, restituo os autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial, para os devidos fins. Dê-se ciência dessa **manifestação referencial**, outrossim, aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---

[1] Processo Administrativo nº 202117647000360.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª ed. rev. atual.

e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 963-964/965.

[3] TCU, Acórdão n° 2.242/2013, Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro, j. 21/08/2013:

*“[...] 8. Não concordo com a tese de que a matéria seja controversa no âmbito deste Tribunal. De fato, na apreciação do TC 025.430/2009-5, em sede de pedido de reexame, de minha relatoria, decidi a 1ª Câmara, consoante o Acórdão 2.218/2011, considerar legal cláusula de edital da Infraero que impedia a participação na licitação de órgãos e entes da Administração Pública punidos com a sanção do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993. Na ocasião, o voto revisor que fundamentou a decisão, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues, reconhecia que tal encaminhamento representava uma nova posição sobre a questão em relação à que vinha prevalecendo nesta Casa. Posteriormente, no âmbito da representação objeto do TC 004.076/2010-9, a mesma 1ª Câmara, por meio do Acórdão 3.757/2011, seguiu uma vez mais esse entendimento, acolhendo o voto do Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, que, por sua vez, teve por base justamente os fundamentos do voto revisor do Acórdão 2.218/2011-1ª Câmara.*

*9. Ocorre que, depois disso, o Plenário desta Corte de Contas já ratificou em várias oportunidades o entendimento contrariado nesses dois acórdãos da 1ª Câmara, reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário).*

*10. Tem-se, em especial, o Acórdão 3.243/2012, quando restaram vencidos os votos dos Ministros Ubiratan Aguiar e Walton Alencar Rodrigues, que traziam os mesmos argumentos que haviam embasado os Acórdãos 2.218/2011 e 3.757/2011 da 1ª Câmara.*

*11. Desse modo, ainda que em decisões recentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues tenha apresentado voto de ressalva demarcando sua posição, não se pode dizer que haja propriamente controvérsia tumultuosa sobre a matéria nesta Corte, motivo pelo qual, diferentemente da unidade técnica, que propõe a procedência parcial da reclamação devido à existência de “entendimento minoritário” no Tribunal no sentido de que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 possui efeitos subjetivos amplos, penso que, nesse ponto, a representação deve ser considerada totalmente procedente.*

*12. Com relação à doutrina e julgados da 2ª Turma do STJ mencionados pelo Serpro, frise-se que seus argumentos foram devidamente ponderados nas decisões do TCU, não tendo sido suficientes, no entanto, para suplantar as razões que alicerçam a convicção do Plenário desta Casa, valendo assinalar que as sentenças do STJ, proferidas em 2003 e 2004, não conformam um entendimento firme e pacífico daquela Corte sobre o tema.*

*13. A propósito, no voto condutor do Acórdão 3.439/2012-Plenário foram apresentados, de forma resumida, os elementos nos quais se funda a posição do TCU acerca do assunto, que são os seguintes: a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade.*

*14. No que concerne ao parecer da AGU mencionado, sabe-se que não reflete as diretrizes definidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na Instrução Normativa 2/2010, cujo § 1º do art. 40 estabelece expressamente que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 “impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção”.*

*15. Cabe, portanto, nos termos propostos pela unidade técnica, dar ciência ao Serpro/SP de que a sanção*

prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador”.

[4] Processo administrativo nº 202111867000452.

[5] Processo Administrativo nº 202117647000360.

[6] Processo administrativo nº 201600016005439.

[7] Processo administrativo nº 201900022095913.

[8] STJ, AgInt no REsp 1382362/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 31/03/2017: “[...] De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013) [...]”.

No mesmo sentido confira-se o REsp 151567/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14/04/2003: “[...] É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública [...]”.

[9] SARAI, Leandro; ZOCKUM, Carolina Zancaner. Uma nova lei em um novo contexto. In: SARAI, Leandro (org.). *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/21 comentada por Advogados Públicos*. São Paulo: Juspodvm, 2021, p. 21.

[10] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas: Lei nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006*. 12ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 44.

[11] GARCIA, Flávio Amaral. MOREIRA, Egon Bockmann, A futura nova lei de licitações brasileira: seus principais desafios, analisados individualmente. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 18, nº 62, p. 39-73. Publicação original na Revista de Contratos Públicos do CEDIPRE (Universidade de Coimbra).

[12] MEDEIROS, Fábio Mouro de. ANTINARELLI, Mônica. Das irregularidades. In: SARAI, Leandro (org.). *Op. cit.*, p. 1.371-1.372.

[13] MARRARA, Thiago. Infrações, sanções e acordos na nova lei de licitações. In: DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella (Coord.). *Licitações e Contratos Administrativos – Inovações da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 475-476.

[14] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.621/1.624.

[15] Tais como: TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Op. cit.*, p. 762; MEDEIROS, Fábio Mouro de. ANTINARELLI, Mônica. *Op. cit.*, p. 1.372-1.373; e MARRARA, Thiago. *Op. cit.* p. 476.

[16] TCU, Acórdão nº 2556/2013, Plenário, Rel. Min. (Subst.) Augusto Sherman Cavalcanti, j. 18/09/2013.

[17] Processo Administrativo nº 202117647000360.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 07 dia(s) do mês de fevereiro de 2022.





Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/02/2022, às 18:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000027336130** e o código CRC **37A3C397**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100002081095



SEI 000027336130